



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8883 de 25 de MARÇO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8882, REFERENTE AO DIA 23/03/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO CRIMINAL Nº 0000005-11.2017.6.11.0002

Pedido de vista em 23.03.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESACATO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LIGIMARI GUELSI - OAB/MT12582/O

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB/MT6217/B

ADVOGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - OAB/MT18881/O

ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB/MT 8.848/O

RECORRIDO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES - OAB/GO33842

PARECER: preliminarmente, pelo conhecimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento do recurso de apelação da OAB/MT. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso do parquet

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Ilegitimidade recursal da OAB/MT (**Voto:** rejeitou)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Preliminar (Recorrido: Diogo de Figueiredo Lopes): nulidade de citação (**Voto:** rejeitou)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Mérito: (Voto: negou provimento aos recursos)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – (**Voto:** deu provimento ao recurso da OAB/MT e negou provimento ao recurso do MPE)

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

RELATÓRIO

Tratam-se de **recursos** interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** (ID 7849472) e pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso** (ID 7849572) contra decisão ID 7849322, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que **julgou parcialmente procedente** a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **Diogo de Figueiredo Lopes**, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral – desobediência eleitoral, e absolvendo-o do crime de desacato.

Narra a denúncia (ID 7790172) que Diogo de Figueiredo Lopes, em 02/10/2016, data das Eleições Municipais, por volta das 10h, no Colégio Estadual Ytrio Correia da Costa, município de Alto Garças, com consciência e vontade, recusou o cumprimento e obediência às ordens e instrução da Justiça Eleitoral, vinda da presidente da seção 55, instalada naquele local de votação e, também, com consciência e vontade, por palavras, desacatou a presidente da seção.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, assevera que a conduta evidentemente infringiu o art. 331 do Código Penal, devendo o réu ser condenado também por desacato em concurso material com a condenação do art. 347 do Código Eleitoral.

A Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Mato Grosso – OAB/MT apresenta recurso, na qualidade de assistente, asseverando ser atípica a conduta do acusado condenado pela prática do crime de desobediência, por não ter havido desrespeito ou desatendimento de ordem emanada de autoridade da Justiça Eleitoral. Isso porque a ordem não partiu da magistrada, mas sim da presidente da seção eleitoral, que lhe formulou um pedido/convite para que o réu se retirasse da sala de votação.

Destaca, ainda, que a Constituição Federal e a Lei nº 8.406/94 são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação, não sendo aconselhável, em Estado de Direito, submeter um profissional a um processo criminal “apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa”. Ao final, pleiteia a absolvição do acusado. O acusado interpôs os embargos de declaração ID 7849872), tendo o magistrado, por meio da decisão ID 7849972, a eles negado provimento.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 7850222), manifestando-se pelo não provimento do apelo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado no ID 7850372, manifesta, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto pela OAB/MT, tendo em vista que o acusado, regularmente intimado, não interpôs recurso da decisão, tendo aviado somente embargos declaratórios que foram julgados não providos. Aduz, assim, que não tendo o réu interposto apelação, operou-se, em seu desfavor, o trânsito em julgado da sentença, igualmente perecendo, por consequência, o direito acessório da assistência. Ainda quanto à preliminar, destaca que não existe a figura do assistente de defesa no processo penal, que admite apenas a assistência na acusação.

Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pugna pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que a sentença seja reforma para incluir a condenação por desacato, prevista no art. 331 do Código Penal.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 7939222), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* para a parte (certidão ID 8514222) e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 8061922 manifestou ciência da migração e reiterou o parecer de ID 7850372.

Em razão da preliminar arguida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao princípio contido no art. 10 do Código de Processo Civil, as partes foram intimadas a se manifestar (despacho ID 8805872).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso manifestou-se por meio da petição ID 9036722, ocasião em que refutou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pleiteou a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista não ter havido intimação específica para prática de tal ato.

O acusado apresentou petição ID 9050722, em que argui nulidade de citação e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por meio do despacho ID 9061022 foi determinada intimação da OAB/MT e do acusado para que, querendo, apresentassem contrarrazões, ocasião em que foram acostados aos autos os documentos ID 9296572 e 9381072.

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta nova manifestação (ID 9633372).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-52.2020.6.11.0015
--

PROCEDÊNCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARASSU DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: AFONSO SUEKI MIYAMOTO - OAB/MT0006443

RECORRENTE: ARILDO LUZ GOMES

ADVOGADO: AFONSO SUEKI MIYAMOTO - OAB/MT0006443

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-46.2020.6.11.0032

PROCEDÊNCIA: Marcelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO

ADVOGADO: LORENA MOREIRA RUIVO - OAB/MT27576/O

ADVOGADO: LANEREUTON THEODORO MOREIRA - OAB/MT0009667

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 1015722) interposto por **MARCO AURELIO RIBEIRO**, candidato ao cargo de vereador no município de Marcelândia/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 32.ª Zona Eleitoral (ID 10015472), que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, referente às Eleições 2020.

Em suas razões recursais o recorrente argumenta que o candidato agiu com boa-fé ao trazer as informações relacionadas à cessão de veículo por simpatizante, não sendo a irregularidade de valor expressivo.

Por meio do despacho ID 10015872 o magistrado manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos a este Tribunal sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera **desprovimento** do recurso (ID 11197772).

É o relatório.

4. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600537-34.2020.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRADO INTERNO - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – SENADOR – ELEIÇÕES GERAIS 2018

AGRAVANTE: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

ADVOGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

AGRAVANTE: "COLIGAÇÃO TODOS SOMOS MATO GROSSO" (SOLIDARIEDADE / CIDADANIA)

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

ADVOGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

AGRAVADO: MARGARETH GETTERT BUSETTI

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

AGRAVADO: JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

AGRAVADO: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB/MT6660/O

ADVOGADO: PASCOAL SANTULLO NETO - OAB/MT12887/O

ADVOGADO: RENATO MELÓN - OAB/MT18608/O

ADVOGADO: ANDERSON GONÇALVES DA SILVA - OAB/MT20171-O

ADVOGADO: GABRIELA RESENDE TOMAIN - OAB/SP370383

ADVOGADO: RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ - OAB/MT26173-A

ADVOGADO: MARINA HINOBU DE SOUZA - OAB/MT27856-B

ADVOGADO: SILVA CRUZ & SANTULLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MT284

AGRAVADA: COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

PARECER: Ante o exposto, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Ministério Público Eleitoral requer o declínio de competência ao Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral para conhecimento e processamento do presente feito, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, devendo ser revisto os atos decisórios e efeitos. No mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão liminar ID 5032922.

RELATOR(A): Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Preliminar: Da competência do Juiz Auxiliar da Propaganda

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal – Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal – Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** [id. n. 5068222] interposto por **José Pedro Gonçalves Taques e Coligação “Todos Somos Mato Grosso”**, em face da decisão [id. n. 5032922] proferida por este relator que indeferiu o pedido de concessão liminar em que se postulou *“a exclusão das publicidades institucionais do Governo ou, em caráter subsidiário, a exclusão daquelas que tinham sintonia com o discurso de campanha de CARLOS FÁVARO e proibição de nova veiculação nesse sentido. Além disso, pugnou-se para que fossem solicitadas informações relacionadas aos gastos dessa natureza perante o TCE/MT e junto ao Poder Executivo Estadual.*

Para uma melhor compreensão, nos presentes autos, os representantes alegam desvirtuamento das publicidades institucionais do Poder Executivo, na medida em que estariam sendo utilizadas pelo Governador do Estado de Mato Grosso, senhor Mauro Mendes, em benefício da campanha da Coligação “Fazer Mais Por Mato Grosso” encabeçada pelo candidato Carlos Fávaro que concorria na eleição suplementar para o cargo de Senador da República, o que caracterizaria a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

Argumentam que:

[...] boa parte das pautas divulgadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso por intermédio das propagandas institucionais e publicações nas redes sociais e em veículos oficiais coincidem com o discurso político da campanha de CARLOS FÁVARO, o que inegavelmente vem sendo realizado de maneira orquestrada para permitir o ingresso da estrutura do Executivo para desequilibrar as eleições, evidenciando até mesmo abuso de poder político e uso indevido dos veículos de comunicação (DOC. 25), senão vejamos a tabela exemplificativa dessas divulgações: [...]

Para o fim de comprovar a gravidade da conduta postulam pela requisição de informações junto ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado [TCU]:

(a) Qual o valor gasto pelo Governo do Estado com publicidade institucional em todos os veículos de comunicação (site, televisão, rádio, etc.) desde 15.08.2020 até a presente data? Também se faz necessário o fornecimento do montante liquidado, empenhado e pago bem como as respectivas datas de cada um desses atos;

(b) Quais peças publicitárias foram produzidas e veiculadas de 15.08.2020 até a presente data e qual o valor dispendido para cada uma delas de forma individualizada? Ressalta-se que, ainda que a liquidação, empenho e pagamento sejam anteriores ao período vedado, caso a publicidade tenha sido veiculada após essa data, é fundamental que essas informações constem na resposta a ser fornecida à Justiça Eleitoral.

Ao final requereram a concessão de liminar para *in verbis*:

a.1) a exclusão de todas as publicidades do Governo do Estado nos sites institucionais e redes sociais geridas pelo Poder Executivo e pelo Governador que tenham sido divulgadas após 15.08.2020, bem como a proibição de nova veiculação desse jaez, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de responsabilidade pessoal do Governador MAURO MENDES (CPC, Art. 537), seja na omissão da exclusão das já existentes ou na veiculação de novo material pela via governamental;

a.2) ou, em caráter subsidiário, a exclusão das publicidades do Governo do Estado nos sites institucionais e redes sociais geridas pelo Poder Executivo e pelo Governador que tenham sido divulgadas após 15.08.2020 e que tenham sintonia com o discurso de campanha de CARLOS FÁVARO, acima listadas (DOC. 25), sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de responsabilidade pessoal do Governador MAURO MENDES (CPC, Art. 537), seja na omissão de exclusão das já existentes ou na veiculação de novo material ligado a qualquer candidato pela via governamental;

O pedido liminar foi indeferido. Sobreveio o agravo interno [id. n. 5068222], em que os agravantes argumentam que:

[...] Está havendo nítida utilização da estrutura do Governo do Estado, mormente porque as publicidades institucionais do Poder Executivo são idênticas as de CARLOS FÁVARO, inclusive sendo publicizadas em mesmo período, não se olvidando que o Governador é o maior apoiador político da referida campanha, além de que o Governo vem dispendendo milhões com propagandas. [destaques no original]

Sustentaram ainda, que não foi considerada na análise do pedido liminar, questões primordiais, sendo elas:

(a) Foi o Governo do Estado, por decisão política e jurídica de MAURO MENDES, que moveu as ADPF's no STF que permitiram que CARLOS FÁVARO conseguisse temporariamente o cargo de Senador da República;

(b) As publicidades do Governo do Estado são idênticas as de CARLOS FÁVARO e divulgadas em datas muito próximas, inclusive com provas claras nos autos sobre isso;

(c) O Governador é o maior apoiador político de CARLOS FÁVARO;

(d) Foram dispendidos mais de 6,4 milhões pelo Poder Executivo Estadual em propaganda institucional apenas em agosto de 2020;

(e) A conduta vedada discutida é de PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDIRETA, isto é, aquela feita por um ente (Governo do Estado) em favor de candidato que pleiteia cargo diverso (Senado), o que é vedado pelo TSE e pela doutrina.

Ao final requerem seja reconsiderada a decisão, conhecendo e provendo as razões expostas do Agravo Regimental para o fim de deferir os pedidos formulados em caráter liminar.

Intimados os agravados deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 4239622], em sede de preliminar, suscita a competência do Juiz Auxiliar da Propaganda para o processamento da Representação Especial. No mérito, opina pelo **DESPROVIMENTO do agravo interno**.

Acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, **declinei da competência** para que fosse redistribuído para um dos Juízes Auxiliares da Propaganda [id. n. 8392222].

Distribuído ao Exmo. Dr. Ciro José De Andrade Arapiraca, Juiz Auxiliar da Propaganda, este avocou tanto a Resolução TRE/MT n. 2.505/2020 quanto na Portaria TRE/MT n. 428/2020 para devolver os presentes autos a este relator.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.